HABEAS CORPUS Nº 879744 - SP (2023/0462524-3)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	LIVIA KAWANO PAVAN
ADVOGADO	:	LÍVIA KAWANO PAVAN - SP424576
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	V A P DE C (PRESO)
CORRÉU	:	J T B G
CORRÉU	:	V L B
CORRÉU	:	B L DOS S
CORRÉU	:	B L DOS S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. PENA-BASE IDONEAMENTE MAJORADA. CONDUTA VIOLENTA QUE EXTRAPOLA A ELEMENTAR DO TIPO. TERCEIRA FASE. CONCURSO DE CINCO AGENTES, USO DE ARMA BRANCA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ACRÉSCIMO ACIMA DE 1/3 JUSTIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CONDENAÇÃO SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por roubo majorado e corrupção de menores, com pedido de abrandamento do regime prisional e revisão da dosimetria da pena.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação, mantendo a condenação e o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para redimensionar a dosimetria da pena e o regime prisional.

4. A análise da legalidade dos aumentos de pena na dosimetria, considerando a culpabilidade e o uso de arma branca.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de revisão criminal, conforme orientação do STF e STJ, salvo em casos de

Documento eletrônico VDA44711029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: d8596962-310a-4c28-b098-c6c5d2196707

flagrante ilegalidade.

6. Não se constatou ilegalidade flagrante na dosimetria da pena ou no regime prisional que justificasse a concessão da ordem de ofício, porquanto, conforme ressaltado pelo Tribunal local, o réu, ora paciente, ante a violência exagerada contra a vítima, auxiliou o corréu, "quando das facadas perpetradas, em regiões vitais do corpo, bem como a agrediu quando a mesma tentou se evadir da chácara, ultrapassando-se, portanto, em muito, as circunstâncias normais do delito em apreço, sem olvido de ter suportado lesões, conforme se depreende da prova oral acusatória e pericial".

7. *Mutatis mutandis*: "[c]onforme a jurisprudência desta Corte, 'no caso de crime cometido mediante o emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva, a majorante se entende a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes, porquanto o Código Penal filiou-se à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas (Código Penal, art. 29)' (RHC n. 64.809/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 23/11/2015)" (AgRg no HC n. 857.826/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

8. Condenado o réu, ora paciente, a 9 anos de reclusão, não há falar-se em abrandamento de regime prisional, a teor do que prescreve o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

9. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: d8596962-310a-4c28-b098-c6c5d2196707

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 879744 - SP (2023/0462524-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	LIVIA KAWANO PAVAN
ADVOGADO	:	LÍVIA KAWANO PAVAN - SP424576
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	V A P DE C (PRESO)
CORRÉU	:	J T B G
CORRÉU	:	V L B
CORRÉU	:	B L DOS S
CORRÉU	:	B L DOS S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. PENA-BASE IDONEAMENTE MAJORADA. CONDUTA VIOLENTA QUE EXTRAPOLA A ELEMENTAR DO TIPO. TERCEIRA FASE. CONCURSO DE CINCO AGENTES, USO DE ARMA BRANCA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ACRÉSCIMO ACIMA DE 1/3 JUSTIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CONDENAÇÃO SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por roubo majorado e corrupção de menores, com pedido de abrandamento do regime prisional e revisão da dosimetria da pena.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação, mantendo a condenação e o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para redimensionar a dosimetria da pena e o regime prisional.

4. A análise da legalidade dos aumentos de pena na dosimetria, considerando a culpabilidade e o uso de arma branca.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de revisão criminal, conforme orientação do STF e STJ, salvo em casos de

Documento eletrônico VDA44710559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:36
Código de Controle do Documento: 3fb78558-7647-4d61-a4a3-2a149f0229ec

flagrante ilegalidade.
6. Não se constatou ilegalidade flagrante na dosimetria da pena ou no regime prisional que justificasse a concessão da ordem de ofício, porquanto, conforme ressaltado pelo Tribunal local, o réu, ora paciente, ante a violência exagerada contra a vítima, auxiliou o corréu, "quando das facadas perpetradas, em regiões vitais do corpo, bem como a agrediu quando a mesma tentou se evadir da chácara, ultrapassando-se, portanto, em muito, as circunstâncias normais do delito em apreço, sem olvido de ter suportado lesões, conforme se depreende da prova oral acusatória e pericial".
7. *Mutatis mutandis*: "[c]onforme a jurisprudência desta Corte, 'no caso de crime cometido mediante o emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva, a majorante se entende a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes, porquanto o Código Penal filiou-se à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas (Código Penal, art. 29)' (RHC n. 64.809/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 23/11/2015)" (AgRg no HC n. 857.826/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).
8. Condenado o réu, ora paciente, a 9 anos de reclusão, não há falar-se em abrandamento de regime prisional, a teor do que prescreve o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
9. Ordem não conhecida.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 86-87):

> *[...] Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de V A P DE C, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal nº 1501384-73.2022.8.26.0576).*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 08 anos de reclusão e 20 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII, do Código Penal (2º Fato); e à pena de 1 ano de reclusão como incurso no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (2º Fato); na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 20-41).*
>
> *Interposta apelação, foi negado provimento ao recurso, em acórdão assim sumariado (fl. 43):*
>
> > *Roubo majorado, corrupção de menores, furto e adulteração de sinal identificador de veículo - Absolvição ante a fragilidade probatória ou tipicidade da conduta - Materialidade e autoria devidamente comprovadas - Reconhecimento da participação de menor importância - Impossibilidade - Apelantes contribuíram efetivamente para a consumação do delito - Condenações mantidas.*

Documento eletrônico VDA44710559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:36
Código de Controle do Documento: 3fb78558-7647-4d61-a4a3-2a149f0229ec

> *Corrupção de menores - Crime formal - Desnecessidade de prova da efetiva corrupção do adolescente - Inteligência da Súmula 500 do E. Superior Tribunal de Justiça - Pleito de absolvição por atipicidade da conduta de todas as defesas desacolhido.*
>
> *Pena-base acima do mínimo legal - Circunstâncias do caso concreto denotam maior reprovabilidade à conduta - Inteligência do artigo 59 do Código Penal - Pleitos de J. T. B. G. e V. A. P. DE C. rechaçados.*
>
> *Afastamento das causas de aumento de pena quanto ao roubo - Liame subjetivo entre os agentes suficientemente demonstrado - Pleito de afastamento desacolhido - Recurso da Defesa de V. A. P. DE C. improvido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Inteligência do artigo 44, inciso I do Código Penal- Desprovimento do recurso de B. L. DOS S.*
>
> *Regime inicial diverso do fechado - Incabível Penas maiores que oito anos Exegese do artigo 33, §2º, alínea "a" do Código Penal Pleito de B. L. DOS S negado. Recursos improvidos.*

No presente mandamus, a impetrante sustenta, em suma, ausência de fundamentação idônea e específica capaz de revelar a necessidade e a legalidade dos aumentos de pena realizados na dosimetria da pena do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, "o abrandamento para o regime menos severo, assegurando ao paciente o direito de diminuição da pena do crime previsto no artigo 157, do CP, uma vez que, na primeira fase foi exasperada pela culpabilidade do paciente, sendo que não foi o paciente quem desferiu os golpes de faca contra o idoso e, na terceira fase da dosimetria da pena, a pena foi aumentada em seu dobro e reconhecida a causa de aumento pelo uso de arma branca, mesmo o paciente não estando com a faca". (fl. 8).[...]

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o parecer do Ministério Público Federal foi "pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, diante da ausência de ilegalidade, pela não concessão da ordem de ofício" (e-STJ, fls. 150-151).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do STF, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar*

Documento eletrônico VDA44710559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:36
Código de Controle do Documento: 3fb78558-7647-4d61-a4a3-2a149f0229ec

> *a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal (trânsito em julgado em 14/12/2023, conforme informações processuais extraídas do *site* do TJSP). Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

A pena do paciente, em relação ao ilícito previsto no art. 157 do CP, foi assim fixada (e-STJ, fls. 76-77):

> *[...] Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração da sexta parte, ou seja, quatro anos e oito meses de reclusão e pagamento de onze diárias mínimas, o que será mantido, ante a violência exagerada contra a vítima,* ***eis auxiliou Jefferson quando das facadas perpetradas, em regiões vitais do corpo, bem como a agrediu quando a mesma tentou se evadir da chácara, ultrapassando-se, portanto, em muito, as circunstâncias normais do delito em apreço****, sem olvido de ter suportado lesões, conforme se depreende da prova oral acusatória e pericial.*
>
> *[...]*
>
> *Na segunda fase da dosimetria, corretamente compensada a atenuante da confissão com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h" do Código Penal, uma vez que a vítima era maior de 60 anos, bem como, igualmente reconhecida a atenuante da menoridade relativa, reconduzindo-se a reprimenda ao piso mínimo.*
>
> ***Comprovadas as causas de aumento de pena do concurso de agentes, restrição de liberdade e uso de arma branca****, nos termos da prova oral acusatória,* ***diante da maior reprovabilidade da conduta, delito praticado por cinco agentes, mantido o aumento do dobro, eis que somados 1/3 de cada qualificadora****, o que resulta na pena de oito anos de reclusão e pagamento de vinte diárias mínimas.[...]*

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e encontram-se de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

> *[...] Hipótese na qual não se constata bis in idem na dosimetria da pena, uma vez que a culpabilidade foi sopesada em razão de a ação do agente ter extrapolado a violência e a grave ameaça do tipo penal do roubo, eis que causou lesões no braço da vítima, devendo, portanto, ser mantida a elevação da pena-base, o que não se*

Documento eletrônico VDA44710559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:36
Código de Controle do Documento: 3fb78558-7647-4d61-a4a3-2a149f0229ec

confunde com o aumento de pena na terceira etapa, com amparo no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal.[...]

(AgRg no HC n. 836.006/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

[...] Tendo o réu sido reconhecido como coautor dos crimes de roubo e extorsão, pois teria concorrido, de forma determinante, para o resultado criminoso, não podendo a sua conduta ser tida por acessória, maiores incursões acerca da matéria, a fim de desconstituir tal conclusão e reconhecer a incidência do redutor previsto no § 1º do art. 29 do Código Penal, demandariam revolvimento detido do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus.[...]

(AgRg no HC n. 922.533/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

[...] Na terceira fase da dosimetria das penas dos agravantes pelos crimes de roubo e extorsão, é incorreto se afirmar que a fração de majoração das reprimendas não contou com fundamentação qualitativa.
Destacou-se a gravidade concreta dos delitos: emprego de várias armas brancas, facas e tesouras, participação de 7 agentes, restrição da liberdade das vítimas por aproximadamente uma hora.
Assim, não há ilegalidade flagrante no apenamento mais rigoroso, como autorizado pelo art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal.[...]

(AgRg no HC n. 827.684/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Mutatis mutandis: [...] [c]onforme a jurisprudência desta Corte, "no caso de crime cometido mediante o emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva, a majorante se entende a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes, porquanto o Código Penal filiou-se à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas (Código Penal, art. 29)" (RHC n. 64.809/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 23/11/2015).[...]

(AgRg no HC n. 857.826/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n.

Documento eletrônico VDA44710559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:36
Código de Controle do Documento: 3fb78558-7647-4d61-a4a3-2a149f0229ec

2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Por fim, condenado o réu, ora paciente, a 9 anos de reclusão, não há falar-se em abrandamento de regime prisional, a teor do que prescreve o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Dessa forma, **não conheço** o *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44710559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:36
Código de Controle do Documento: 3fb78558-7647-4d61-a4a3-2a149f0229ec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0462524-3 **HC 879.744 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1501384732022 15013847320228260576 20633742022

EM MESA JULGADO: 27/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LIVIA KAWANO PAVAN
ADVOGADO	:	LÍVIA KAWANO PAVAN - SP424576
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	V A P DE C (PRESO)
CORRÉU	:	J T B G
CORRÉU	:	V L B
CORRÉU	:	B L DOS S
CORRÉU	:	B L DOS S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44694809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:42:47
Código de Controle do Documento: 234F50A1-BDB8-4889-8DFE-CCBCFCFD21F7